

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

REYNALDO AMBROZIO MIGUEL

DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

MARÍLIA
2014

REYNALDO AMBROZIO MIGUEL

DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador:
Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo

MARÍLIA
2014

Miguel, Reynaldo Ambrozio

Dano moral decorrente de abandono afetivo / Reynaldo Ambrozio Miguel; orientador: Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo. Marília, SP, 2014.

Nº de páginas: 53.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Responsabilidade civil. 2. Dano moral. 3. Abandono afetivo

CCD: 342.1513



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

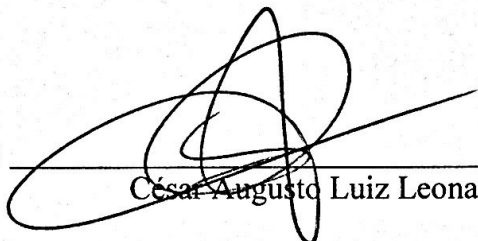
Reynaldo Ambrozio Miguel

RA: 45477-1


Dano Moral Decorrente de Abandono Afetivo

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

ORIENTADOR(A): 
Cesar Augusto Luiz Leonardo

1º EXAMINADOR(A): 
Luciano Henrique Diniz Ramires

2º EXAMINADOR(A): 
Mércio Mendes Stança

Marília, 27 de novembro de 2014.

À minha família que esteve presente me incentivando a concluir esta importante etapa em minha vida.

Agradecimentos

Primeiramente, tenho que agradecer a Deus por todos os momentos que abençoou minha vida no decorrer destes cinco anos e toda minha vida até aqui.

Em segundo aos meus pais e minhas irmãs que me incentivaram e me ajudaram na escolha do presente curso, e aos professores os quais me fizeram aprender a cada aula a importância do direito em nossa sociedade.

Agradeço também, meu avô, meus tios e tias, primos e primas, todos que sempre torceram pelo meu sucesso na formação acadêmica e posterior.

Em especial, agradeço a minha namorada, que também esteve presente no decorrer de todo o curso, me apoiando e incentivando em todos os momentos quando mais precisei.

Por fim, agradeço o meu orientador, que esteve presente em todos os momentos que precisei de auxílio tanto para discutir sobre o assunto quanto para o empréstimo de material, os quais foram de grande utilidade para conclusão do presente trabalho.

É melhor atirar-se à luta, mesmo correndo o risco de perder tudo, do que permanecer estático como os pobres de espírito, que não lutam, mas que também não vencem. Que não conhecem a dor da derrota, mas que não têm a glória de ressurgir dos escombros. Estes pobres de espírito, no final da jornada na Terra, não agradecerão a Deus por terem vivido, e sim pedirão desculpas por terem simplesmente passado pela vida.

(Bob Marley)

MIGUEL, Reynaldo Ambrozio. **Dano moral decorrente do abandono afetivo**. 2014. 53f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

A finalidade de tal pesquisa é o estudo da responsabilidade civil por dano moral nos casos de abandono afetivo, em que o pai ou a mãe acabam por ocasionar a ausência no afeto e na educação do menor muitas vezes impúbere. Tal atitude resulta na violação do direito personalíssimo da pessoa humana, e conseqüentemente causando prejuízos de ordem moral. O presente trabalho visa estudar uma forma de defender e reparar as ofensas morais sofridas pelo filho lesado em defesa à teoria do dano moral e ao princípio da dignidade da pessoa humana, com fundamento na interpretação legislativa, doutrinária e jurisprudencial. O assunto destinado ao presente trabalho é de extrema importância no âmbito social, sendo necessário que haja maior atenção principalmente dos operadores do direito. Todavia, podemos afirmar que os pais devem destinar todo amor e carinho aos seus filhos espontaneamente, uma vez que não é possível impor tal obrigação judicialmente. Entretanto, é necessário conhecer com mais profundidade todos os deveres inerentes à maternidade e paternidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Abandono afetivo.

MIGUEL, Reynaldo Ambrozio. **Dano moral decorrente do abandono afetivo**. 2014. 53f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

ABSTRACT

The purpose of this research aims to study the liability for moral damages in cases of emotional abandonment, where the father or mother eventually results in the lack of affection and education less often prepubescent. This attitude results in the infringement of personal right of the human person, and thus causing losses of moral order. The present work aims to study a way to defend and repair the moral outrages suffered by the child victim to defend the theory of moral damages and the principle of human dignity, based on the legislative, doctrinal and jurisprudential interpretation. The subject for the present work is of utmost importance in the social sphere, and there must be greater attention mainly of jurists. However, we can say that parents should allocate all the love and affection to their children spontaneously, since you can't legally impose such obligation. However, it is necessary to know in depth all the duties of motherhood and fatherhood.

Keywords: Liability. Material damage. Emotional abandonment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CC: Código Civil

CC/2002: Código Civil de 2002

CF: Constituição Federal

CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas

Dec.: Decreto

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

P.: Página

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1 Conceito.....	13
1.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	14
1.3 Elementos da responsabilidade civil.....	16
1.4 Do dano moral	19
1.4.1 Identificação e classificação do dano moral	20
1.4.2 Das formas de reparação do dano moral	21
CAPÍTULO II – DO PODER FAMILIAR.....	24
2.1 Conceito.....	24
2.2 Conteúdo.....	27
2.3 Poder familiar no tocante à pessoa dos filhos.....	28
2.4 Poder familiar no tocante aos bens dos filhos	30
2.5 Suspensão e perda do poder familiar	32
CAPÍTULO III – DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO.....	36
4.1 Do convívio familiar.....	36
4.2 Do afeto	38
4.3 Dano moral decorrente de abandono afetivo.....	39
4.4 Da análise jurisprudencial acerca do tema	45
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como principal objetivo a realização de um estudo sobre a aplicação da responsabilidade civil por dano moral nos casos de abandono afetivo no Direito de Família.

A escolha do tema se fez diante da falta de previsão expressa no que diz respeito ao abandono afetivo.

Ora, seu primeiro capítulo explanará sobre a responsabilidade civil de maneira geral. No referido capítulo o maior objetivo será enfatizar o dano moral, razão pela qual é um dos principais pontos que serão analisados na presente pesquisa.

Ainda, ao abordarmos o assunto no que se refere à responsabilidade civil, e consequentemente ao dano, há expressamente em nossa legislação a opção de aplicar, nos casos de violações de direitos que causem dano, seja este moral ou material, o que preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, e até mesmo nossa própria Carta Magna de 1988.

Portanto, ao final do primeiro capítulo haverá quantidade vultosa de comentários acerca do tema, de forma que o dano moral seja esclarecido suficientemente para ser tratado novamente no último capítulo quando for abordado o dano moral decorrente do abandono afetivo.

O segundo capítulo terá como análise o poder familiar, explorando os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, bem como o poder familiar no tocante aos bens relacionados aos filhos.

Ao final deste capítulo será feita menção quanto à perda do poder familiar, o qual se deve diante de casos excepcionais em que não há a assistência necessária para com os filhos menores.

Por fim, o último capítulo terá como referência o principal assunto tido como título da presente pesquisa, qual seja o dano moral decorrente de abandono afetivo. Todavia, antes de entrar no assunto, serão feitas breves considerações sobre o convívio familiar, razão pela qual se trata de assunto com grande importância no que tange o direito de família.

Ainda no terceiro e último capítulo, será feito um breve relato do que vem a ser o afeto, e qual sua importância no Direito de Família.

Finalmente, no que tange ao principal assunto, o dano moral decorrente de abandono afetivo, este será tratado no final do trabalho, onde será demonstrada a divergência de decisões acerca do tema.

Para encerrar, haverá comentário e análise jurisprudencial que terá como finalidade mostrar as decisões que já foram proferidas acerca do tema.

CAPÍTULO 1 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

A responsabilidade civil é a obrigação devida a uma pessoa, quando esta causa prejuízo à outra decorrente de um ato praticado intencionalmente ou não, devendo a pessoa que sofreu o prejuízo ser reparada de maneira em que não haja qualquer tipo de lesão, seja ela material ou moral.

O Código Civil de 2002 descreve em seu artigo 927 que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Para melhor compreensão, segundo DINIZ (2006, p. 40):

A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Ainda, com a mesma ideia, COELHO entende que (2004, p. 254):

A obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva.

Desta forma, conclui-se que uma vez ocorrido o dano, que conseqüentemente causou prejuízo a uma das partes, nasce o dever jurídico de reparação, devendo restabelecer integralmente o objeto ora danificado, ressaltando que independe se o dano ocorreu de um ato culposo ou doloso.

Por fim, em se tratando responsabilidade civil, deve ser feita a distinção entre o ato ilícito e o ato abusivo.

O ato ilícito se caracteriza de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 186 por “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Já

o ato abusivo, legalmente é conceituado através do artigo 187 do mesmo Código, como aquele que “[...] excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ao tratar do abuso de direito, Thiago Rodovalho explana que existem três teorias que objetivam a explicação do abuso de direito, sendo elas a teoria subjetiva, objetiva e mista. “Para a teoria subjetiva, como o próprio nome já revela, o *animus* do sujeito, sua intenção, são absolutamente essenciais para configuração da ilicitude no exercício de um direito” (RODOVALHO, 2012, p.166).

Para tanto, podemos entender que ao mencionarmos a teoria subjetiva, é necessário que seja comprovada a intenção.

Na teoria objetiva ou finalística, RODOVALHO (2012, p. 168) afirma que:

Para esta teoria, seria necessária tão somente uma análise objetiva dos *meios* (*modus operandi*) e dos efeitos (resultados) que advieram de um determinado comportamento humano no exercício de um direito subjetivo, sem se perquirir a respeito da intenção do agente ou se houve ele com *culpa*, bastando que se manifestamente tenha excedido em seu exercício os limites impostos pelo art. 187 do CC/2002.

Assim, compreendemos que a partir do momento que for possível notar o resultado, por conseguinte, significa que houve a prática do ato. A teoria objetiva visa analisar o resultado de um direito subjetivo, independentemente da intenção do agente, bastando que seja apenas comprovada a prática do ato.

Quanto à teoria mista, segundo RODOVALHO (2012, p. 169), trata-se de uma teoria de menor discussão que almeja superar eventuais oposições entre as duas teorias citadas anteriormente.

1.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Sabemos que em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é vista como aquela em que há o dano causado pelo agente, entretanto é observado se a lesão foi praticada mediante culpa ou dolo. Em sentido estrito, a responsabilidade civil subjetiva idealiza que somente é obrigado a indenizar, o agente que agiu com dolo ou culpa, sendo vista como regra geral do nosso ordenamento

jurídico atualmente.

Segundo CAVALIERI FILHO (2008, p. 16), o Código Civil, em seu artigo 186 “manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo”.

Para CARVALHO NETO, a responsabilidade é dita subjetiva quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando fundada na teoria do risco. Tal autor conclui da seguinte maneira:

Na responsabilidade subjetiva, além da prova da ação ou omissão do agente, do dano experimentado pela vítima e da relação de causalidade entre um e outro, faz-se mister provar a culpa com que agiu o agente. Já na responsabilidade objetiva, a culpa é irrelevante. (CARVALHO NETO, 2005, p. 48).

Sobre o mesmo assunto, Pereira (2004, p. 562 apud Gonçalves, 2009, p. 33):

[...] a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção... É nesse sentido que os sistemas modernos se encaminham, como por exemplo o italiano, reconhecendo em casos particulares e em matéria especial a responsabilidade objetiva, mas conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato lesivo. Insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é enterrar o progresso.

Ainda, Reale (2003, p. 55 apud Gonçalves 2009, p. 51):

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.

Entretanto, em algumas ocasiões, é dispensado o elemento da culpa para caracterizar a responsabilidade civil, passando a exigir apenas a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano que a vítima foi prejudicada. Tal situação é a chamada responsabilidade civil objetiva.

É notório que no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, há menção de que existirá a obrigação de reparação danosa, independentemente de culpa, *nos casos específicos em lei* (grifo nosso). Portanto há caracterização da responsabilidade civil objetiva, assim como nos artigos 932 e 933 do mesmo Código, que lecionam que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Por fim, grosseiramente falando, afirmamos que de acordo com os artigos de lei e o entendimento dos autores mencionados, a responsabilidade civil objetiva conceitua-se como um ato danoso, sendo patrimonial ou moral que a parte causadora do dano deve indenizar outrem em razão do risco da atividade desenvolvida.

Desta forma, conclui-se que, atualmente, o Código Civil Brasileiro adota como regra a teoria subjetiva da responsabilidade, mesmo com um número considerável de regulamentações pelo nosso ordenamento jurídico possibilitando a aplicação da responsabilidade objetiva.

1.3 Elementos da responsabilidade civil

Consideram-se elementos necessários da responsabilidade civil: a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo (FERNANDES, 2011, p. 10).

A conduta humana conceitua-se pelo comportamento voluntário do agente causador do dano à vítima, sendo ele de natureza material ou moral, e a relação de causalidade entre a ação e o dano (resultado), podendo ser comissiva ou omissiva (FERNANDES, 2011, p. 10-13).

Entretanto, para identificar a conduta humana causadora do evento danoso, é aferida a culpa, que tende a abranger tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito, o qual se caracteriza pela imprudência (desobediência às regras mínimas que evitaria a causa do dano), negligência (omissão da conduta necessária para o sucesso da ação) e imperícia (falta de conhecimento técnico para realização correta do ato).

O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Entretanto, vale informar que uma vez que inexista a voluntariedade, também inexistirá a conduta humana.

A conduta humana é conceituada por DINIZ (2001, p. 37) da seguinte forma:

Vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Quando tratamos do nexos de causalidade, deve ser dada importância que o referido nexos causal deverá existir entre a conduta e o dano.

CARVALHO NETO exemplifica (2011, p. 61):

[...] se um motorista dirige imprudentemente e uma pessoa é atropelada, esta aí demonstrada a ação do agente, sua culpa e o resultado danoso. Mas isto não basta. É necessário que este resultado tenha sido causado por aquela ação do agente. É óbvio que, se a vítima foi atropelada por outro veículo que não o daquele motorista imprudente, sem qualquer participação sua, direta ou indireta, não há nexos de causalidade entre aquela ação e o resultado, pelo que tal motorista não poderá ser obrigado a reparar o dano.

Por fim, VENOSA entende que (2003, p. 39):

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade, deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Contudo, não é suficiente apenas o dano sofrido pela vítima, razão pela qual é preciso que tal lesão passe a existir a partir do ato do agressor para que haja o dever da compensação.

Portanto, conclui-se que há necessidade da relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano, passando a considerar o ato do agente como a causa do dano.

Ao se falar em dano ou prejuízo, DINIZ (2006, p. 112) conceitua como a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Ainda, sobre o mesmo assunto, a atual Constituição Federal no caput do artigo 5º, inciso X, assegura o direito a reparação do dano, vejamos:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurando e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

VENOSA (2003, p. 28) afirma que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efeito prejuízo suportado pela vítima.

Assim, quanto ao dano, podemos concluir que é caracterizado pela perda ou redução do patrimônio, seja ele material ou moral, resultado da conduta do agente que praticou o ato danoso, e, conseqüentemente deverá ressarcir, voltando à situação que se encontrava antes da prática do ato, ou então, que seja compensado, pensando na hipótese que não há possibilidade de reparação.

1.4 Do dano moral

Ao falarmos em reparação do dano moral, devemos levar em consideração que tal menção entrou em vigor a partir de 1988, com a promulgação da Nova Carta Magna.

Desde então a reparação por dano moral está expressamente prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988.

Notamos que anteriormente à Carta Magna, não havia qualquer previsão para reparação do dano moral expressa em Lei.

Já em seqüência houve o reconhecimento constitucional, como leciona Clayton Reis (1998, p. 195):

A partir do reconhecimento constitucional de devida indenização dos danos morais, os tribunais admitiram, de forma expressa, a impossibilidade de questionamentos acerca do embasamento legal de pedidos dessa natureza. Dessa forma, o dever de indenizar os danos morais, não mais constitui óbice de natureza institucional.

Como já citado no presente trabalho, o dano é a causa de um ato que resulta no prejuízo, tal qual este deve ser ressarcido pelo agente causador da prática do ato danoso.

Entretanto, existe o dano material e o dano moral, a semelhança entre eles é que onde há dano, há a obrigação do ressarcimento, independe da qualificação.

Segundo Flávio Augusto Monteiro de Barros (2007, p. 267), “O Código Civil de 1916 não continha preceito específico sobre a obrigação de indenizar o dano moral”. Todavia, a jurisprudência passou a admitir a indenização por danos morais a partir da década de 80.

Tal assunto é de difícil compreensão, visto que até a presente data é notória a dificuldade na avaliação do dano moral.

Entretanto, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 ordenou expressamente a indenização do dano moral, eliminando a celeuma sobre a reparação ou não do referido dano (BARROS, 2007, p. 267).

Para melhor conceituar o dano moral, GONÇALVES (2009, p. 359) assevera que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

José de Aguiar Dias (1987, p. 852) leciona que:

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais.

Assim, concluímos que o dano moral não ofende o patrimônio no momento de sua lesão, apenas os direitos da personalidade.

1.4.1 Identificação e classificação do dano moral

Para Rubens Limongi França, “a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira” (França, 1996, p. 1039 apud Tartuce, 2012, p. 453).

Quanto as principais classificações do dano moral, TARTUCE (2012, p. 454) leciona que:

I) Quanto ao sentido da categoria:

- *Dano moral, em sentido próprio* – constitui aquilo que a pessoa sente (dano moral *in natura*), causando na pessoa dor, tristeza, vexame, humilhação, amargura, sofrimento, angústia e depressão.

- *Dano moral em sentido impróprio ou em sentido amplo* – Constitui qualquer lesão dos direitos da personalidade, como, por exemplo à opção sexual. Na linha do exposto não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização.

II) Quanto à necessidade ou não de prova:

- *Dano moral provado ou dano moral subjetivo* – constituindo regra geral, segundo o atual estágio da jurisprudência nacional, é aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe.

- *Dano moral objetivo ou presumido (in re ipsa)* – não necessita de prova, como nos casos de morte de pessoa da família, lesão estética ou uso indevido de imagem para fins lucrativos (Súmula 403 do STJ).

III) Quanto à pessoa atingida

- *Dano moral direto* – é aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (repercussão social da honra).

- *Dano moral indireto ou dano moral em ricochete* – é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família (art. 948, *caput*, do CC), lesão à personalidade do morto (art. 12, parágrafo único, do CC) e perda de uma coisa de estima, caso de um animal de estimação (art. 952 do CC). Em suma, o dano atinge uma pessoa ou coisa e repercute em outra pessoa, *como uma bala que ricocheteia*.

Desta forma, podemos entender que o dano moral em sua primeira categoria citada anteriormente não julga necessária a presença da prova de que houve sofrimento para que seja caracterizado referido dano mencionado.

Já na segunda categoria, é citado que o dano moral objetivo é aquele que não há necessidade probatória, ao contrário do dano subjetivo, que em regra necessita da comprovação do autor.

Por fim, o dano moral direto foi conceituado como o dano que atinge a autoestima da própria pessoa, tratando-se da questão de honra. Já o dano moral indireto trata-se do dano em que embora direcionado a certa pessoa, acaba por atingir um terceiro.

1.4.2 Das formas de reparação do dano moral

A doutrina tradicional entende que o dano moral deve ser compensado de forma que a vítima do dano se sinta satisfeita, fazendo com que o ato praticado pelo agente causador seja anulado.

Com este entendimento Pontes de Miranda (1958, p. 34, apud Cahali, 2005, p. 812) leciona que:

O dano moral ou se repara pelo ato que o *apague* (e.g. retratação do caluniador ou do injuriante, casamento da mulher deflorada), ou pela prestação do que foi considerado como reparador. A reparação do dano moral pode ser específica; e.g. retificação, reconhecimento de honorabilidade; a condenação à retificação ou à retratação é condenação *in natura*, aproximativamente; o preceito cominatório pode ser conforme o art. 302, XII, do CPC [de 1939], ou, se for o caso, conforme a Lei de Imprensa.

Ainda, Bittar (1992, p. 35 apud Cahali, 2005, p. 811):

Admitem-se, nesse campo, conforme natureza da demanda e a repercussão dos fatos, várias formas de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico positivo, como: a realização de certa ação, como a de retratação que, acolhida, pode satisfazer o interesse do lesado[...] (grifo nosso)

Contudo, grande parte dos casos práticos de dano moral é reparada por intermédio do pagamento em dinheiro.

Sobre o assunto, CAHALI (2005, p. 812), afirma que:

De um modo geral, a condenação com que se busca reparar o dano moral é representada, no principal, por uma quantia em dinheiro, a ser paga de imediato, sem prejuízo de outras cominações secundárias, nas hipóteses de ofensa à honra e à credibilidade da pessoa, conforme foi visto anteriormente.

Assim, interpretamos que a forma mais utilizada atualmente é a reparação que satisfaz o interesse do lesado, que se trata do pagamento em dinheiro, todavia, embora seja a forma mais utilizada, não é necessariamente a única, ou a melhor forma de indenização.

Importante destacar que a reparação do dano moral, muitas vezes se equipara a uma compensação. A partir do momento da ocorrência do dano moral, a melhor forma de repará-lo, é compensando e fazendo com que a pessoa ora prejudicada se satisfaça.

Para alcançar a referida satisfação, a pessoa causadora do ato danoso utiliza-se do pagamento em dinheiro para compensar o constrangimento moral.

Sobre o assunto, CAVALIERI FILHO (2008, p. 94-95) afirma:

A lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra *Responsabilidade civil*, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado em minhas *Instituições de Direito Civil* (v. II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – *punição ao infrator* pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – *pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.” [...]

O mesmo entendimento foi sustentado pelo eminente Min. Moreira Alves em erudita conferência proferida em seminário sobre “Responsabilidade Civil” promovido pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Ressaltou S. Exa. Que a ideia de compensação – **substituir a tristeza pela alegria** – serve de fundamento à reparação do dano moral apenas em relação às vítimas de classe humilde, para as quais um aparelho de televisão, uma viagem, pode atuar como motivo de alegria. Mas, se esse fosse o único fundamento da reparação do dano moral, a vítima rica, de muitas posses, jamais seria indenizada. Por isso, entende que a reparação pelo dano moral tem também natureza de pena privada. É a justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou a imagem de outrem, pena, esta, que deve reverter em favor da vítima. (**grifo nosso**)

Portanto, há de se notar que o dano moral tem a finalidade de compensação, de forma que venha a refletir o dano causado de maneira que seja balanceado a ponto de que a vítima se satisfaça com a compensação.

O autor supramencionado faz menção a “substituir a tristeza pela alegria”, entretanto,

se refere, ainda, que tais sentimentos podem possuir naturezas diferentes ao tratarmos de classes sociais. Vejamos que como citado no exemplo acima, ao substituir a tristeza pela alegria visando compensar o dano, a pessoa mais humilde pode se satisfazer mais facilmente com um bem material de valor, o que acaba sendo diferente quando tratamos de pessoas de classe social alta. Embora a ofensa seja a mesma tanto para uma pessoa carente quanto para a pessoa possuidora de bens, na hora da compensação, acaba sendo mais fácil satisfazer a vontade de pessoas com classe social baixa do que das pessoas com classe alta, que possuem maior facilidade para adquirir bens materiais.

Por conseguinte, há de se explicar que se a única forma de indenização para substituir a tristeza pela alegria fosse mediante pagamento em dinheiro, a pessoa com grandes investimentos patrimoniais e alta renda não seria indenizada.

Por tal motivo entende-se que o dano moral possui também natureza de pena privada, de forma que o sujeito ora causador do dano venha ser punido.

Sobre o assunto CAVALIERI FILHO, (2008, p. 95) afirma que:

Pessoas famosas, atingidas moralmente por noticiários de televisão ou jornais, constantemente declaram na petição inicial da ação indenizatória que o valor da eventual condenação será destinado a alguma instituição de caridade.

Ou seja, podemos notar que quando houver diferenciação na classe financeira na qual o dano moral não tenha certo valor de compensação, a ação indenizatória terá finalidade de punir o agente causador do ato danoso.

Portanto, conclui-se que o dano moral possui diferentes formas de reparação, porém as tidas como principais são a compensação e a punição. Importante destacar que a punição vem a se sobressair quando não há possibilidade de se compensar o ato causador do dano.

CAPÍTULO 2 – DO PODER FAMILIAR

2.1 Conceito

O poder familiar é regulamentado pelo artigo 1.690 do Código Civil de 2002, o qual narra que:

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e aos seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para solução necessária.

Assim, entendemos que o poder familiar visa à proteção ao filho menor não emancipado, cujos pais devem ser os “protetores”, sempre levando em consideração que não se trata de um direito exercido apenas por um dos pais, e sim pelos dois consecutivamente.

Ainda em observação ao artigo supracitado, deve ser ressaltado que no caso de divergência, pode qualquer das partes recorrer ao juiz para obtenção de solução ao caso.

Sobre o direito da igualdade no âmbito das relações familiares, o artigo 226, §5º da atual Constituição Federal expõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (**grifo nosso**)

Assim, notamos que como já explanado acima, fica evidente que a Constituição atual prevê uma igualdade entre o homem e a mulher, podendo ambos tomar as decisões conjuntamente.

Sobre o assunto, DINIZ (2013, p. 611-612) expõe:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único).

Ainda, SCAFF (2010, p. 572) explica que:

De fato, a atual situação de igualdade entre o marido e a mulher – e não mais de predominância do homem em relação à sua esposa ou companheira – estabelece consequências diretas quanto ao exercício do poder familiar e que deverá ser cumprido, em regra, de modo conjunto e absolutamente igualitário por ambos os pais.

Para concluir, Monteiro (1992, p. 275 apud Scaff, 2010, p. 572) afirma que:

O que se chama hoje de *poder familiar* já foi designado, por longo período, de *pátrio poder*, tradução da figura que existia no Direito Romano e que lá se denominava *pátria potestas*. Mais do que um poder-dever ou uma função, remetia esse conceito à noção de um verdadeiro *direito* reconduzido à titularidade exclusiva do pai e que se exercia diretamente sobre as pessoas dos filhos, dotado assim de enorme amplitude. Ademais, era instituto consolidado, englobando em seu conteúdo faculdades determinadas como o *jus vitae et necis*, bem como a possibilidade de transferir o domínio sobre o filho para outra pessoa, *in causa mancipi*, e ainda de dá-lo como pagamento de indenização *noxae deditio*. (grifo nosso).

Contudo, notamos que o poder familiar era patriarcal, não podendo ser dividido entre os pais para livre escolha de ambas as partes, diferentemente da atualidade que até mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21 (Lei 8.069/90) afirma que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (grifo nosso)

Importante destacar que o ECA no artigo supracitado faz menção a “pátrio poder” o que não vigora atualmente, pois ao interpretarmos, notamos que pátrio poder refere-se apenas ao pai, e como já exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 reformulou tal explanação para poder familiar por haver igualdade entre o homem e a mulher, no presente caso entre o pai e a mãe.

Assim, se torna totalmente esclarecido que o poder familiar deve ser exercido pelo pai e pela mãe, e ainda, no caso de discordância, qualquer das partes pode recorrer ao Poder Judiciário para buscar a melhor solução.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 417) e Maria Helena Diniz (2013, p. 613) explanam que o poder familiar é *irrenunciável, inalienável, imprescritível e incompatível com a tutela*, ou seja, quanto à irrenunciabilidade, os pais do menor, seja ele púbere ou impúbere, não podem abrir mão em hipótese alguma; quanto à inalienabilidade, é explanado pelos autores que não pode haver transferência pelos pais a outrem, seja a título gratuito ou oneroso; o poder familiar também é imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. Finalmente quanto à incompatibilidade com a tutela, os genitores não podem nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar.

Portanto, o Código Civil em seu artigo 1.630 explica que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 417) ainda conclui que:

O dispositivo abrange os filhos menores não emancipados, havidos ou não no casamento, ou resultantes de outra origem, desde que reconhecidos, bem como adotivos. Os nascidos fora do casamento só estarão a ele submetidos depois de legalmente reconhecidos, como foi dito, uma vez que somente o reconhecimento estabelece, juridicamente, o parentesco.

Desta forma concluímos que o poder familiar abrange os filhos menores independentemente de sua existência partir da união matrimonial ou não. Entretanto, quando em referida união só houver o reconhecimento de um dos cônjuges, este por sua vez terá o exercício do poder familiar. Ainda, é forçoso destacar que o filho adotivo quando adotado somente pelo marido, a este caberá o exercício exclusivo do poder familiar, a mesma forma deve ser utilizada no caso em que houver a adoção feita somente pela mulher (GOMES, 1978, p. 416-417 apud DINIZ, 2013, p. 615).

Sobre o mesmo assunto, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 419) leciona:

O filho havido fora do casamento ficará sob o poder do genitor que o reconheceu. Se ambos o reconheceram, ambos serão os titulares, mas a guarda ficará com quem revelar melhores condições para exercê-la. O Código Civil revogou a norma que atribuía a guarda dos filhos ao cônjuge que não tivesse dado causa à separação judicial, estabelecida no art. 10 da Lei do Divórcio.

Para concluir, o Código Civil em seu artigo 1.633 explana que “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”.

2.2 Conteúdo

Ao tratarmos do conteúdo do poder familiar, devemos inicialmente expor que “o poder familiar é representado por um conjunto de regras que engloba direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2013, p. 420). Da mesma forma entende Maria Helena Diniz (2013, p. 616), ao afirmar que “O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 420) entende que “as concernentes à pessoa dos filhos, são naturalmente, as mais importantes. As que aludem aos bens dos filhos foram deslocadas, no Código de 2002, como inovação para o Título II, destinado ao direito patrimonial [...]”.

Sobre o mesmo assunto, SCAFF (2010, p. 576) leciona que:

A sua primeira e mais evidente manifestação é aquela que se vincula à atribuição concedida aos pais de zelarem pela criação e educação dos filhos menores. Para tanto, têm a faculdade de estabelecer, de acordo com padrões éticos e morais que sejam admissíveis socialmente, a forma e o conteúdo desse aprendizado que será imposto aos filhos, o que abrange, de maneira ampla, as regras de conduta e de comportamento que lhes devam ser ensinadas em seu próprio benefício.

Desta forma, notamos que segundo o entendimento dos autores supracitados, o poder familiar consiste inicialmente na representação pelo conjunto de normas, visando englobar os direitos e deveres dos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores.

2.3 Poder familiar no tocante à pessoa dos filhos

Inicialmente, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 explana que:

- Art. 1.634. Compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores:
- I- Dirigir-lhes a criação e educação;
 - II- Tê-los em sua companhia e guarda;
 - III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 - IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar
 - V- Representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprimindo-lhes o consentimento;
 - VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 - VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim resta evidente que conforme transcrito no próprio Código Civil, a responsabilidade civil em relação aos atos praticados pelos filhos enquanto menores é totalmente dos pais.

GONÇALVES (2013, p. 421) entende que o inciso I do artigo 1.634 é o mais importante de todos, pois incube aos pais velar não só pelo sustento dos filhos como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade.

DINIZ (2013, p. 617) interpreta o inciso II como dever de criação dos pais, visto que estes por sua vez trazem consigo a obrigação da guarda. Sobre o mesmo assunto, GONÇALVES (2013, p. 421) afirma que “*Tê-los em sua companhia e guarda*, podendo para tanto reclamá-los de quem ilegalmente os detenha (inciso VI), por meio de ação de busca e apreensão, pois lhes incumbe fixar o domicílio”.

Sobre o inciso III do artigo 1.634 GONÇALVES (2013, p. 421) relata que pressupõe-se que ninguém poderá manifestar maior interesse pelo filho do que os seus pais.

Quanto ao inciso IV, DINIZ (2013, p. 618/619) explana que:

Ninguém melhor do que o próprio genitor para escolher a pessoa a quem confiar a tutela dos filhos menores. Trata-se da tutela testamentária cabível, ante o fato de que a um consorte não é lícito privar o outro do poder familiar, apenas quando o outro cônjuge já tiver falecido ou for incapaz de exercer o poder paternal ou maternal, sob pena de nulidade.

Sobre o mesmo assunto, GONÇALVES (2013, p. 424) entende da mesma maneira, afirmando que “também se presume que ninguém melhor que os próprios pais saberá escolher a pessoa a quem confiar a tutela do filho menor”.

No inciso V, é exposto por GONÇALVES (2013, p. 424) que:

A incapacidade de fato ou de exercício impede que os menores exerçam, por si sós, os atos da vida civil. A absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz, sob pena de nulidade (art. 166, I). A incapacidade relativa (art. 4º) permite que o incapaz pratique os atos da vida civil, desde que assistido sob pena de anulabilidade (art. 171, I).

GONÇALVES (2013, p. 424) ainda explana que:

Morrendo o pai, o poder familiar será exercido unicamente pela mãe, ainda que venha a novamente se casar. Se esta também falecer, ou for incapaz de exercer o aludido múnus, a representação ou assistência caberá ao tutor nomeado pelos genitores por testamento ou documento público, ou pelo juiz, em falta de tutor nomeado pelos pais (CC, arts. 1.729 e 1.731).

Assim torna-se claro que os menores devido à incapacidade estão impossibilitados de exercerem os atos da vida civil. Ainda, no caso do falecimento de um dos genitores, o outro irá exercer o poder familiar unicamente, mesmo que volte a se casar com terceiro.

O inciso VI deve ser realizado por meio de ação de busca e apreensão, segundo DINIZ (2013, p. 619):

O magistrado, ao receber o pedido de busca e apreensão, se convencido da ilegalidade da detenção do menor feita pelo réu que, p. ex., o raptou ou o subtraiu em desobediência à decisão judicial, ordenará a expedição de mandado liminar, sem audiência do referido réu.

Por fim, sobre o inciso VII, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 425) assevera que “podem os pais até castigá-los fisicamente, desde que o façam moderadamente. A aplicação de castigos imoderados caracteriza o crime de maus-tratos, causa de perda do poder familiar (art. 1.638, I)”.

Sobre o assunto DINIZ (2013, p. 619) explana:

Os menores deverão não só respeitar e obedecer aos seus pais, mas também prestar-lhes serviços compatíveis com sua situação, participando da manutenção da família, preparando-se para os embates da vida. A fim de

proteger o menor, a lei proíbe que trabalhe fora do lar até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (CLT, arts. 403 e 428; CF, art. 7º. XXXIII; Decreto n. 5.598/2005, art. 2º; Dec. n. 6.481/2008, art. 6; Lei 8.069/90, art. 60), e à noite até os 18 anos (art. 404).

Finalmente, concluímos que hodiernamente, os menores além de respeitar e obedecer a seus pais devem prestar serviços para colaboração com a manutenção da família, havendo a possibilidade de tal auxílio a partir dos 16 anos, com a exceção da condição de aprendiz o qual há liberação a partir dos 14 anos. É forçoso lembrar que os menores incapazes dependem de seus pais para prática dos atos da vida civil, sendo estes os representantes do poder familiar.

2.4 Poder familiar no tocante aos bens dos filhos

O poder familiar também implica em consequências patrimoniais sobre a administração dos bens dos filhos.

Conforme disposto no artigo 1.689 do Código Civil:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I- São usufrutuários dos bens dos filhos;

II- Têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Sobre o mesmo assunto, VENOSA (2013, p. 323) explana que:

Os filhos menores não possuem capacidade de direito para administrar seus bens, que a eles podem advir de várias formas, mormente por doação ou testamento ou por fruto de seu trabalho. Geralmente, no entanto, a situação de administração ocorre com a morte de um dos pais, com relação aos bens que os menores recebem como herança do falecido. A matéria é tratada pelos arts. 1.689 a 1.693 do vigente Código.[...] Em princípio, salvo disposição em contrário, os pais são administradores naturais dos bens dos filhos menores, de acordo com o art. 1.689.

Assim, ao tratarmos de bens patrimoniais, devemos notar que com fulcro no artigo supracitado, os pais têm direito à administração e são usufrutuários dos bens dos filhos apenas enquanto estiverem no exercício do poder familiar, esclarecendo então, que os filhos após a maioridade se tornam responsáveis por seus bens. Quanto à administração, normalmente ocorre quando um dos pais vem a falecer, e então, a partir daí, o menor recebe como herança os bens do pai ora falecido.

O Código Civil em seu artigo 1.690 leciona que:

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Maria Helena Diniz (2013, p. 620) sobre a administração dos bens dos filhos menores, explana que incumbe aos pais:

A prática de atos idôneos à conservação e incremento desse patrimônio, podendo celebrar contratos, como o de locação de imóveis (*RT 182:161*), pagar impostos, defender judicialmente, receber juros o rendas, adquirir bens, aliená-los, se móveis.

Da mesma forma leciona GONÇALVES (2013, p. 427):

No exercício do múnus que lhes é imposto, os pais devem zelar pela preservação do patrimônio que administram, não podendo praticar os atos dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial.

Afirma ainda que “não poderá dispor dos imóveis pertencentes ao menor, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, pelo fato de que esses atos importam em diminuição patrimonial”.

Rodrigues (2004, p. 364 apud Gonçalves, 2013, p. 428) explana que:

Se é verdade que os pais incumbem as despesas com a criação dos filhos quando estes não a possam atender, justo é também que, tendo os filhos bens para criarem-se e educarem-se, usem as rendas dos mesmos bens para esse fim.

Desta forma, notamos que cabe aos pais total administração dos bens pertencentes aos filhos, desde que na decorrência do poder familiar, ainda, é forçoso destacar que os pais em momento algum podem prejudicar o filho menor em relação ao bem ora administrado, devendo na decorrência da administração conservar e se possível zelar por melhorias no patrimônio. Por fim, ressalte-se que caso os pais não consigam suprir com as despesas para a manutenção do filho menor, estes podem usufruir da renda dos bens do filho para tal finalidade.

Ao se tratar de exclusão do usufruto e da administração, o artigo 1.693 do Código Civil dispõe:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Sobre este assunto, VENOSA (2013, p. 326) explana que:

Quanto aos bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento, a norma tem nítido caráter moral: pretende-se não transformar o ato de reconhecimento como incentivo à cupidez para o pai reconhecente. Ademais, enquanto não houver reconhecimento, não há poder familiar.

Os valores e bens auferidos pelo filho menor, como produto de seu trabalho, são bens próprios e reservados. A lei menciona o trabalho do maior de 16 anos. Como regra, os valores adquiridos pelo menor dessa idade, embora não se lhe permita, em princípio, o trabalho regular, pertencerão à administração e usufruto dos pais.

Finalmente podemos concluir com fulcro no artigo supramencionado que em algumas hipóteses há a exclusão do usufruto e da administração dos pais.

2.5 Suspensão e perda do poder familiar

Até o presente momento, notamos que o poder familiar é sinônimo de obrigação dos pais em exercerem tal poder para proteção de seus filhos. Entretanto por se tratar de uma obrigação, no caso do não cumprimento desta, poderá ocorrer a suspensão e até mesmo a perda do poder familiar. É o que veremos.

Maria Berenice Dias (2013, p. 444) explana que “é prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais”.

Sobre o mesmo assunto, Maria Helena Diniz (2013, p. 623) explana que o fato do poder familiar ser um *múnus* público, deve ser exercido no interesse dos filhos menores e não emancipados, e, cabe ao Estado controlar através de normas autorizadoras que o magistrado

prive o genitor do exercício do poder familiar temporariamente pela hipótese em que o pai possa prejudicar o comportamento de seu filho, sendo a melhor forma de resolução, a nomeação de curador especial ao menor por tempo determinado.

Ainda, Maria Berenice Dias (2013, p. 445) entende que “a suspensão do poder familiar é uma medida **menos grave**, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocara, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender os interesses dos filhos”.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.637, leciona que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Desta forma interpretamos que no caso dos cônjuges que faltem com os deveres e prejudiquem os bens dos filhos, caberá ao juiz ou o Ministério Público, adotar a melhor maneira para que a segurança e os bens do menor sejam restabelecidos, até mesmo suspendendo o poder familiar se necessário.

GONÇALVES (2013, p. 435), explana que “a suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto como intuito punitivo, mas para proteger o menor”.

Ainda sobre a suspensão, Maria Berenice Dias (2013, p. 446) afirma que:

Pode ser decretada com referencia a um único filho e não a toda a prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Em caso de má gestão dos bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo ele com os demais encargos.

Ora, ao notarmos a afirmação, concluimos que a possibilidade de suspender o poder familiar para apenas um dos filhos é existente, não havendo necessidade no caso de mais de um filho menor, ser suspenso o poder para todos. Ainda, é ressaltado que pelo motivo do poder familiar abranger aos bens além da educação, pode haver a suspensão para o afastamento dos pais em relação à administração dos bens dos menores, continuando com os demais encargos.

Maria Helena Diniz (2013, p. 623-624) expõe que:

Suspende-se, igualmente, o exercício do poder familiar, se o pai ou a mãe sofrer *condenação por sentença irrecorrível*, por ter cometido crime cuja pena (reclusão ou detenção) exceda a 2 anos de prisão (CC, art. 1.637, parágrafo único). E pela Lei n. 12.318/2010 (art. 6º, VII), a caracterização de ato típico de alienação parental (art. 2º, parágrafo único, I a VII) ou de qualquer conduta que dificulte a convivência da prole com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, declarar a suspensão da autoridade parental.

Portanto, é notório que no caso de condenação por sentença irrecorrível, ocorre a perda do poder familiar dos genitores, salvo se a condenação tiver pena inferior a 02 anos.

Por fim, sobre a extinção do poder familiar, o Código Civil de 2002 leciona em seu artigo 1.635:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Importante notarmos que o inciso V do artigo supracitado faz menção ao artigo 1.638, o qual diz que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Ora, a extinção do poder familiar é de mais fácil compreensão razão pela qual se trata da perda, o qual embora seja mais grave, é bem esclarecida no Código Civil.

Entretanto Maria Helena Diniz (2013, p. 631) faz menção aos incisos do artigo 1.635 do Código Civil, expondo que sobre o inciso I, que trata *da morte dos pais ou do filho*, o falecimento de apenas um dos genitores, não extingue o poder familiar, visto que o outro exercerá sozinho, cessando apenas quando ambos os genitores virem a falecer.

Quanto ao inciso II, sobre a *emancipação do filho*, faz com que este se equipare a

pessoa absolutamente capaz, deixando então, de submeter-se ao poder familiar.

Sobre o inciso III, tratando *da maioridade do filho*, há presunção legal de que ao atingir os 18 anos, não há mais necessidade da proteção, ou seja, do poder familiar.

No inciso IV, sobre a *adoção*, há transferência do poder familiar do pai ou mãe natural, para o genitor ora adotante, todavia, no caso do falecimento de tal genitor, não se restaura o poder familiar dos genitores naturais, sendo nomeado tutor ao menor.

Finalmente, ao tratar o inciso V, sobre a *decisão judicial decretando a perda do poder familiar* na forma do artigo 1.638 do Código Civil, deverá ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente, de acordo com o artigo 163, parágrafo único do ECA.

CAPÍTULO 3 – DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

4.1 Do convívio familiar

Até o presente momento, observamos que houve uma grande evolução nas relações familiares, podemos notar que anteriormente à Constituição Federal de 1988, o poder familiar era tão somente patriarcal, sendo denominado pelo ECA como “pátrio poder”.

Após a Constituição Federal de 1988 houve uma revolução, na qual foi estabelecido que o homem e a mulher possuíssem o mesmo direito, sendo então ambos responsáveis pelos atos do filho até que este se torne capaz de exercer os atos da vida civil sem qualquer auxílio.

Ora, a partir do momento que o poder familiar é uma obrigação do pai e da mãe, ambos devem honrar com tais deveres.

Desta maneira é transcrito no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma é o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ora, desta forma fica claro que os filhos enquanto menores e incapazes são colocados em evidência pela Lei, visto que fica demonstrado que as obrigações dos pais devem ser cumpridas pelos mesmos.

Ainda, é importante explicar que a convivência familiar é um dos direitos fundamentais da criança, razão pela qual é por meio desta convivência que se dá o desenvolvimento da personalidade dos filhos, do afeto, da educação, e outros valores morais.

Sobre o mesmo assunto, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente explana:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Vale ressaltar que conforme descrito no artigo supracitado, é “assegurada a convivência familiar [...]” sendo então ambos os pais obrigados a estarem presentes à vida de seus filhos enquanto estes forem incapazes, uma vez que diante de tal incapacidade é que há necessidade do auxílio prestado pelos pais.

Ora, é notório que o dever diante dos filhos enquanto incapazes é de tamanha importância a ponto de na falta do comprometimento por parte dos cônjuges sejam eles responsabilizados tanto na esfera cível através dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil que acarreta na perda do poder familiar, como nos artigos 244 a 247 do Código Penal, na qual referido código titula os artigos anteriormente citados como “Dos crimes contra a assistência familiar”.

Ainda se tratando dos deveres, é importante salientar que é dos pais o dever de educar seus filhos, entretanto, é necessária muita cautela, vez que em muitas ocasiões, os pais, ora responsáveis pelos filhos julgam necessário os ‘castigos’ para que os filhos reflitam sobre os atos praticados, todavia, tais castigos não podem ofender a integridade física da criança ou adolescente.

Sobre este assunto, Paulo Lôbo (2012, p. 309) leciona que:

Todo castigo físico configura violência. A detenção em situações desarrazoadas é manifestamente castigo imoderado, ou crime de cárcere privado. Note-se que a Constituição (art. 5º, XLIX) assegura a integridade física do preso. Se assim é com o adulto, com maior razão não se pode admitir violação da integridade física da criança ou adolescente, sob pretexto de castigá-lo. Portanto, na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade física do filho.

Portanto, nota-se que é inadmissível o castigo físico, na qual o autor supra usa como exemplo a integridade física de uma pessoa que está privada de sua liberdade. Desta forma,

fica esclarecido que os pais têm o dever de educar seus filhos, porém, ao mesmo tempo devem se abster de violência, razão pela qual, não há motivos que justifiquem a agressão em crianças.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.638, inciso I, estabelece que:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I- Castigar imoderadamente o filho;

Contudo, notamos que o castigo, quando imoderado, não terá como objetivo corrigir o ato praticado erroneamente pela criança, devendo então os pais serem punidos com a perda do poder familiar.

Finalmente, importante destacar que recentemente, foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff o projeto que criou a Lei da Palmada, a qual tem o intuito punitivo para castigos resultantes em ofensas à integridade física de crianças.

4.2 Do afeto

Ao se falar em afeto, deve ser levado em consideração que os pais conforme já explanado anteriormente, com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal, têm o dever de [...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária [...] (grifo nosso).

“A palavra afeto provém do latim *affectus*, que se origina na justaposição dos termos latinos *ad* (para) e *fectum* (feito), que significa “feito um para o outro”, estado ou disposição de espírito, sentimento, afeição, paixão, ternura de uma pessoa para outra” (FUJITA, 2011, p. 105).

Portanto, ao tratar da convivência familiar, não há dúvidas que é fundamental que haja o afeto, uma vez que com a falta deste, poderia acarretar nos maus tratos na qual já vimos anteriormente, como exemplo do castigo corporal, que vislumbraria uma punição para os pais ora causadores de danos à integridade física das crianças.

Para melhor definição de afetividade, MADALENO (2013, p. 98-99) explica que “o afeto é a mola dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”, ou seja, nada mais claro que a afetividade se trata de um valor sentimental existente no ser humano.

Ainda, MADALENO (2013, p. 99) ressalta que:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.

Ao final, referido autor descreve que “nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém” (MADALENO, 2013, p. 99).

Nota-se, portanto, que o afeto além de importante, é fundamental para que haja harmonia nas relações familiares.

4.3 Dano moral decorrente de abandono afetivo

Sobre o presente tema, há grande discussão em nossos Tribunais, com muita polêmica e divergência de decisões.

Anteriormente pudemos notar a importância e a relevância que tem o afeto no Direito de Família.

Referida importância é evidente, razão pela qual atualmente o desafeto pode ser indenizado moralmente.

Entretanto, ao falarmos do abandono afetivo, é notório que referido tema é tratado com complexidade, uma vez que questiona os valores e sentimentos das pessoas nas relações familiares. Ademais, trata-se de um assunto que aparece com frequência no judiciário, e conseqüentemente é discutido pelos Tribunais (PEDROSO, 2014).

De acordo com PEDROSO (2014):

Os juristas discutem muito a aplicação da reparação por danos morais nas relações familiares, acreditando que os pais não podem ser obrigados a pagar uma indenização ao seu filho por não ter lhe dado o amor e atenção que deveriam. As críticas existentes nas doutrinas afirmam que o afeto, amor e carinho não são indenizáveis.

Contudo, notamos que embora o posicionamento doutrinário afirme que não há

possibilidade de indenização ao se falar em afeto, amor e carinho, existe grande discussão sobre o assunto.

PEDROSO (2014) ainda explana que “os pais têm o dever de cuidar e dar afeto ao seu filho”.

Na maioria das vezes, o abandono afetivo ocorre após a separação dos genitores, momento em que a guarda é concedida a um dos pais, momento em que o outro genitor torna-se ausente à vida de seu filho, se eximindo dos deveres e obrigações regulamentados em nosso ordenamento jurídico (PEDROSO, 2014).

Sobre o assunto, TARTUCE (2012, p. 285) afirma que:

A tese do abandono moral, abandono afetivo ou abandono paterno-filial, também denominada como teoria do desamor, tem sido discutida amplamente pelas páginas da doutrina do Brasil, tanto por aqueles autores que se dedicam à responsabilidade civil quanto entre os familiaristas. Na jurisprudência, a tese ganhou relevo quando do julgamento do caso Alexandre Fortes, que mereceu destaque pela imprensa nacional, jurídica ou não.

*Em sede de recurso, o extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais entendeu pela possibilidade de indenização por abandono paterno-filial, por suposta lesão à dignidade humana, cuja proteção consta do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. Naquela ocasião, reformando a decisão de primeira instância, o pai foi condenado a pagar indenização de duzentos salários-mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente. Isso porque, **após a separação em relação à mãe do autor da ação**, com o seu novo casamento e o nascimento da afilhada advinda da nova união, o pai passou a privar o filho de sua convivência. Entretanto, o pai continuou arcando com os alimentos para sustento do filho, abandonando-o somente no plano existencial, do afeto, do amor [...]. **(grifo nosso)***

Diante de tal entendimento, fica evidenciado que não basta o genitor não possuidor da guarda do menor apenas efetuar o pagamento dos alimentos corretamente.

Entretanto, a decisão citada anteriormente foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 29 de novembro de 2005, que afastou a condenação por danos morais contra o pai, conforme segue abaixo:

Indenização danos morais – Relação paterno-filial – Princípio da dignidade da pessoa humana – Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 1-4-2004, rel. Unias Silva, v.u.). Merece destaque o seguinte trecho da decisão: “No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que

se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que impedem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de denominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade. O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.

Responsabilidade civil – Abandono moral – Reparação – Danos Morais – Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil, de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 757.411/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, votou vencido o Min. Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Júnior, Jorge Scartezini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro relator. Brasília, 29 de novembro de 2005 – data de julgamento) (TARTUCE, 2012, p. 285).

PEDROSO, (2014), afirma que “o dever do genitor que não ficou com a guarda não é só aquele em relação aos alimentos, mas o de auxiliar na construção da personalidade e desenvolvimento do filho, pois a criança tem a figura paternal como referência e exemplo”.

Ao final do julgamento, a decisão foi reformada novamente, conforme segue:

A argumentação do Ministro Asfor Rocha merece destaque: “Sr. Presidente, é certo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pontificou que o recorrido teria sofrido em virtude do abandono paterno; são fatos que não podem ser desconstituídos. E é justamente com base nesses fatos que aprecio o que está ora posto. Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou - no mínimo - mais fortemente - a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. Destarte, tudo quanto disser respeito às relações patrimoniais e aos efeitos patrimoniais das relações existentes entre parentes e entre os cônjuges só podem ser analisadas e apreciadas à luz do que está posto no próprio Direito de Família. Essa compreensão decorre da importância que tem a família, que é alçada à elevada proteção constitucional como nenhuma outra entidade vem a receber, dada a importância que tem a família na formação do próprio

Estado. Os seus valores são e devem receber proteção muito além da que o Direito oferece a qualquer bem material. Por isso é que, por mais sofrida que tenha sido a dor suportada pelo filho, por mais reprovável que possa ser o abandono praticado pelo pai - o que, diga-se de passagem, o caso não configura - a repercussão que o pai possa vir a sofrer, na área do Direito Civil, no campo material, há de ser unicamente referente a alimentos; e, no campo extrapatrimonial, a destituição do pátrio poder, no máximo isso. Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria 'x'; se abandono por um mês, o valor da indenização seria 'y', e assim por diante. Com esses fundamentos, e acostando-me ao que foi posto pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator deste feito, e pelos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Barros Monteiro para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento”. Concluiu o Ministro Barros Monteiro pela presença de um ato ilícito, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916. Os danos suportados pelo autor haviam sido cabalmente demonstrados por perícia psicológica. Além disso, a destituição do poder familiar é uma penalidade de Direito de Família, que não se confunde com a reparação civil, própria do Direito das Obrigações (TARTUCE, 2012, p. 286).

Pois bem, nota-se que o Ministro Aldir Passarinho argumentou em seu voto que a solução para o abandono afetivo é a perda do poder familiar, e não o pagamento de uma indenização a título de danos morais. Não foi diferente o posicionamento do Ministro Asfor Rocha, que alegou ter o Direito de Família princípios próprios, diferentes dos argumentos básicos do Direito das Obrigações. Portanto, foi vencido o Ministro Barros Monteiro, favorável à indenização por danos morais em decorrência do abandono moral e afetivo (TARTUCE, 2012, p. 286).

Ora, notamos que embora alguns julgados decidam pela indenização, tal fato não é suficiente para encerrar a discussão, visto que em apenas um caso houve duas reformas, vindo a comprovar a grande divergência quanto ao posicionamento dos Tribunais.

Ao falarmos em perda do poder familiar por se tratar de uma punição excepcional do Direito de Família, já vista e tratada anteriormente, estaríamos diante de uma contradição, razão pela qual, se o genitor não exerce tal poder espontaneamente, ocorrendo a perda, seria o genitor ‘beneficiado’ ao invés de ter para si uma punição a ser indenizada, qual seja o dano moral.

Ora, a punição com o efeito da perda do poder familiar conforme previsto no artigo 1.638, inciso II do Código Civil de 2002, não mostra qualquer eficácia.

Acerca do tema, PEREIRA explana:

Afinal, eles são os responsáveis pelos filhos e isto constitui um dever dos pais e um direito dos filhos. O descumprimento dessas obrigações significa violação ao direito do filho. Se os pais assim não agem, devem responder por isso. Essa é a resposta que a sociedade deve dar, por meio da Justiça, aos pais abandonônicos. A indenização estaria então monetarizando o afeto? De maneira alguma. O valor da indenização é simbólico e tem apenas uma função punitiva. Mais que isso: uma função educativa. Afinal, não há dinheiro no mundo que pague o dano e a violação dos deveres morais à formação da personalidade de um filho rejeitado pelo pai.

Da mesma forma, conclui MADALENO (2007, p. 128):

O dano à dignidade do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, quaisquer inclinações ao irresponsável abandono possam ser dissuadidas pela firme posição do Judiciário ao mostrar que o afeto tem um preço muito cara na nova configuração familiar.

Ademais, notamos que a discussão não é interrompida apenas nos Tribunais, mas também pelos doutrinadores, conforme expõe TARTUCE (2012, p. 287):

[...] a tese do abandono paterno-filial também divide os pareceres dos estudiosos do Direito Privado. Exemplificando, são favoráveis à indenização Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. No entanto, são contrárias ao pagamento de uma indenização por abandono afetivo Regina Beatriz Tavares da Silva e Judith Martins-Costa.

A última doutrinadora chega a afirmar que a tese do abandono afetivo representa um “pan-psicologismo infantilizado que, por vezes, parece ignorar a própria contingência humana”.

Para DIAS (2009, p. 416), “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado”.

No mesmo sentido, tem-se o ensinamento de STOCO apud MACHADO (2013, p. 02):

“[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.”

Portanto, notamos que deve haver indenização do dano moral provocado pela

conduta omissiva do pai em cumprir o dever de convivência familiar no entendimento dos autores supramencionados, uma vez que o descumprimento deste dever impossibilita o desenvolvimento intelectual, emocional e social da criança. A conduta omissiva do pai, portanto, atenta contra a dignidade da criança e causa-lhe transtornos irreversíveis, sendo caracterizado como ato ilícito gerador do dever de indenizar. (MACHADO, 2013, p. 02).

Ademais, a falta de convívio injustificada entre pais e filhos termina por gerar prejuízo à formação do menor decorrente da ausência de cuidado e proteção, funções essenciais da paternidade e deveres irrenunciáveis dos pais (PORTUGAL, 2012, p. 17).

Imperioso destacar que o dever dos pais de educar seus filhos não se esgota na simples colocação da criança em uma escola, razão pela qual, referida instituição não é suficiente para substituir a presença afetiva dos genitores no desenvolvimento moral e intelectual do menor (PORTUGAL, 2012, p. 15).

Ora, “o ambiente familiar deve ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínuo e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros da entidade familiar, com o intuito de realização pessoal e busca da felicidade” (FERMENTÃO, p. 09).

Por fim, importante ressaltar que apesar de notarmos a possibilidade da indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, é necessário que seja apurada uma análise detalhada de cada caso concreto. Referida análise deve conter fundamentos suficientes que comprovem que com a ausência de qualquer dos genitores a criança careceu de atenção, amor, carinho e afeto.

Sobre o assunto, HIRONAKA (2006, p. 133-134):

[...] Penso que este percurso aqui brevemente sumariado permitirá avançar para a conclusão de que nem sempre a indenização por abandono afetivo será possível, dotando-se, assim, os aplicadores do direito de subsídios tendentes a evitar que uma indústria indenizatória se instale entre nós, sem que se tenha que recorrer ao argumento simples – e em certa medida pobre – no sentido de que o ordenamento jurídico, não pode exigir de ninguém demonstrações de amor e carinho, porquanto não seja disto que se trate, mas, sim, de uma situação em que o que eu se cobra dos pais é o correto desempenho de suas funções, para o pleno desenvolvimento da pessoa humana de seus filhos.

Ainda, SKAF (2011, p. 20-21):

Frente ao explicitado, expõe-se que as condenações impostas destinadas aos filhos que realmente foram vítimas de abandono, comprovado nos autos, ante o preenchimento dos requisitos da reparação civil, certamente não se

constituirão em uma restituição total da amargura sofrida e nem proporcionarão o afeto não dado, mas com certeza promoverão o mínimo que seja de conforto e remendo na dignidade humana abalada.

Portanto, conforme o autor supramencionado fica evidente que o caso deve ser analisado com cautela.

Embora não haja possibilidade de restituir a amargura sofrida pela vítima, a indenização por dano moral no abandono afetivo gera o conforto e remendo na dignidade humana da vítima de tal abandono, o que por sua vez acaba por ser a única maneira, seja ela encarada de forma indenizatória ou até mesmo punitiva de o genitor causador do ato danoso ser responsabilizado e punido pela falta da atenção necessária e fundamental que deixou de dar ao seu filho.

4.4. Da análise jurisprudencial acerca do tema

Conforme já exposto anteriormente, o dano moral decorrente de abandono afetivo é um tema polêmico nos nossos Tribunais. Contudo, veremos adiante algumas decisões no que diz respeito ao referido tema.

A primeira decisão acerca do referido tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0). Na ocasião, o pai foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 09 anos (MACHADO, 2013, p. 02).

Para fundamentar sua decisão, o Magistrado dispôs o seguinte:

[...] aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme.

E ainda destacou ao final as consequências que poderiam decorrer em função do abandono afetivo na filiação (MACHADO, 2013, p. 02):

[...] a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de

pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Oportunamente, o Ministério Público, por haver interesse de menores, interveio no feito através da promotora De Carli dos Santos, a qual se posicionou contra à admissibilidade da indenização no caso de abandono afetivo, alegando que não é competência do poder judiciário condenar alguém a pagamento por falta de afeto. Todavia, em que pese tais argumentações, ao final a sentença foi julgada procedente, transitando em julgado em razão da não interposição de recurso pelo réu, o qual foi considerado revel durante o processo (MACHADO, 2013, p. 02).

Ademais, vejamos outro caso:

48593520 - RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ATENTATÓRIOS AO DIREITO DA PERSONALIDADE. OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. **1.A compensação por danos morais em razão de abandono afetivo é possível, mas em situação excepcional.** A exemplo da arquitetura jurídica construída para que o reconhecimento do dano moral não representasse a monetarização dos direitos da personalidade, igual entendimento serve à pretensão de compensação por abandono afetivo. **Não se trata, de modo algum, de quantificar o amor ou o afeto dispensado pelos pais aos filhos, mas de aferir a presença ou não de violação ao dever de educar (inerente à paternidade/maternidade), reconhecido em nosso ordenamento jurídico.** 2.A configuração de conduta ilícita para fins de abandono afetivo impescinde da presença de alguns elementos no caso concreto a caracterizar sua excepcionalidade. Assim, a conduta do genitor apta a dar azo à "reparação" de direito da personalidade deve conter negativa insistente e deliberada de aceitar o filho, além do manifesto desprezo com relação a sua pessoa. 3.Não se vislumbra a omissão do dever de cuidado do genitor para com sua filha quando ausente qualquer espécie de negação deliberada de seus deveres como pai, tanto por desconhecimento dessa condição, no período que antecedeu ao exame de DNA, quanto posteriormente, e aqui por contingências profissionais. Ainda que reprovável o pouco contato existente entre pai e filha, resta cristalino o fato de não ter agido o mesmo com má-fé no intuito de humilhá-la ou rejeitá-la perante a sociedade. 4. Recurso do réu conhecido e provido. Prejudicado o recurso da autora. (TJDF; Rec 2012.01.1.044760-5; Ac. 810.247; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 14/08/2014; Pág. 121) **(grifo nosso).**

Ora, notemos que no caso em tela, houve o reconhecimento da possibilidade da compensação por danos morais no abandono afetivo por parte do Relator, embora não tenha sido concedido diante de não ser o caso excepcional conforme declarou.

Já em outro julgado:

99108996 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Não demonstração do dano efetivo apto a ensejar reparação indenizatória. Falta de convívio e/ou afetividade entre pai e filha não é fundamento jurídico para compelir o genitor à reparação pecuniária. Dano moral e material não configurados. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJSE; AC 201400803473; Ac. 5887/2014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cezário Siqueira Neto; Julg. 05/05/2014; DJSE 08/05/2014).

Ora, vejamos que no caso supra, o Relator não reconheceu o dano, razão pela qual não houve qualquer demonstração do mesmo, uma vez que, conforme já explanado anteriormente, é necessário que cada caso seja analisado com a devida atenção e individualidade, pois com a fragilidade do conjunto probatório, não sendo caracterizado o dano moral, não é qualquer reparação a ser questionada.

Na mesma toada:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. LIMITADA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. DEVIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na fixação do valor dos alimentos ao filho menor o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante, bem como as necessidades do alimentando, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, a fim de estipular pensão condizente com a situação fática do caso concreto. Constatado que os alimentos afiguram-se desproporcionais à capacidade financeira do alimentante, em razão do comprometimento de seus rendimentos integrais com outros gastos, torna-se razoável a redução do valor da verba fixada pelo magistrado singular. 2. **O abandono afetivo por parte do genitor, capaz de gerar dor, vergonha e sofrimento, caracteriza dano moral passível de indenização. O valor arbitrado a título de indenização, deve atender aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.** 3. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o decisum que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravado. 4. No tocante ao prequestionamento, esclarece-se que dentre as funções do judiciário não se encontra a de órgão consultivo. Recurso conhecido e improvido. (TJGO; AC 0356778-53.2012.8.09.0006; Anápolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Favaro; DJGO 27/01/2014; Pág. 213) **(grifo nosso).**

Ora, como se pode notar, são vários os casos de reconhecimento do cabimento do dano moral no abandono afetivo, todavia é imperioso ressaltar que existem situações na qual o

autor da demanda pretende apenas enriquecer sem que haja qualquer dano moral a ser questionado. Em função dessas situações o Poder Judiciário exige a comprovação de que a criança ora vítima do ato danoso tenha realmente sido prejudicada.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, pudemos concluir ao analisar o dano moral no primeiro capítulo, que há grande discussão sobre o assunto, principalmente quando se trata de dano moral no Direito de Família, qual seja no abandono afetivo.

Ora, uma das principais conclusões quanto ao dano moral foi o estudo de suas formas de reparação. Vimos que o dano moral na maior parte dos casos é indenizado com certa quantia em dinheiro, a ser determinada de acordo com cada caso concreto. Contudo, foram abordadas duas formas de indenização no presente trabalho: a indenização com caráter punitivo e a indenização com caráter compensatório. De acordo com a doutrina, a indenização com caráter punitivo se faz no momento em que a vítima do dano não tenha condições de ter seu dano compensado de nenhuma maneira, mas recorre ao judiciário buscando uma punição para agente causador do referido dano. A partir do momento que houver comprovação da ofensa, o agente causador do dano deve se responsabilizar pelo mesmo, seja por meio da punição ou até mesmo para compensar o dano causado. Como exemplo, a doutrina utilizou a hipótese de pessoas famosas que são ofendidas pela mídia e propõem ação de danos morais alegando que no caso de condenação, seja o agente punido ao pagamento de cestas básicas à instituições de caridade.

Ao entrar no segundo capítulo, foi discutido sobre o poder familiar, antigamente conceituado como pátrio poder. Referido termo fora extinto pela Constituição Federal de 1988, diante do Princípio da Igualdade, que proporcionou às mulheres o mesmo direito dos homens, sendo elas também possuidoras dos direitos e deveres no que tange a seus filhos enquanto incapazes, passando então a usar o termo poder familiar, e não mais pátrio poder, o qual tinha referência apenas ao pai.

No poder familiar, há grande importância no que diz respeito aos deveres dos pais. Ora, em nosso ordenamento jurídico é esclarecido pelo artigo 1634 do Código Civil que os pais são responsáveis pelos filhos enquanto menores e possuem deveres a serem cumpridos sob pena de extinção do poder familiar.

Para concluir a presente pesquisa, o terceiro capítulo abordou o tema principal, qual seja o dano moral decorrente do abandono afetivo.

Por primeiro, foi feito relato sobre o convívio familiar, com ênfase na hipótese de perda do poder familiar em relação aos pais que aplicam castigos imoderados aos filhos. Especificadamente nestes casos, devem os pais serem punidos com a referida perda do poder

familiar, uma vez que se não houver punição, a criança poderá adquirir problemas psicológicos que podem acarretar em grande dificuldade de correção, sendo necessário em muitos casos tratamento especializado.

Ainda, no que tange o castigo imoderado, foi sancionada a Lei da Palmada, tendo como seu principal objetivo evitar que as crianças sejam injustiçadas e sofram graves violências nas mãos dos pais que fazem o uso da força dizendo ser necessário para a educação.

Ao final, foi abordado o tema específico do dano moral no abandono afetivo. Em que pese tal assunto, restou evidenciado que o posicionamento atual, seja doutrinário ou até mesmo jurisprudencial, é que há o reconhecimento do dano moral em casos que o pai ou a mãe deixam de dar a devida assistência ao seu filho. Vale ressaltar que referida assistência não se trata apenas do simples e singelo pagamento da pensão alimentícia, e sim do valor sentimental, do afeto propriamente dito.

Ora, contudo, diante do tema abordado, ficou claro que embora existam alguns casos com julgamentos procedentes no que tange o dano moral decorrente do abandono afetivo, é notório que sempre há de se analisar cada caso concreto, uma vez que sem que haja a devida comprovação do sofrimento causado em razão do abandono, não há que se falar em reparação por danos morais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Manual de direito civil**. 2ª Ed. Método, São Paulo, 2007.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Volume 2. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade Civil. Volume 7. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**, Volume 7. 20ª Ed. Ver. E atual. De acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei nº 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**, Direito de Família. Volume 5. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes. **O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddcbe25988981920> Acesso em: 09 de outubro de 2014.

FERNANDES, Mariane Santos. **Elementos da Responsabilidade Civil**. 2011, Revista Hórus, Vol. 5, Número 1. Disponível em:

<http://www.faeso.edu.br/horus/artigos%20anteriores/2011/ELEMENTOS%20DA%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL.pdf> Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. Volume 6. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A ética da convivência familiar**. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**. Novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/1> Acesso em: 06 de outubro de 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª Ed., Forense: Rio de Janeiro, 2013.

_____. **O preço do afeto. in: repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEDROSO, Juliane. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: http://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro?utm_campaign=newsletter-daily_20140905_71&utm_medium=email&utm_source=newsletter Acesso em: 30 de setembro de 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/05_nem.so.de.pao.vive.o.homem.pdf Acesso em: 08 de outubro de 2014.

PORTUGAL, Manuela Botelho. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2012, Rio de Janeiro. Disponível em:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/manuelabotelhoportugal.pdf Acesso em: 09 de outubro de 2014.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de direito e direitos subjetivos**. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

SCAFF, Fernando Campos. **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno – filial**. 2011, Disponível em:
http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf
Acesso em: 10 de outubro de 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2ª Ed, Método: São Paulo, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. Volume 4. 3ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.